



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

A Requerente sempre manteve operações financeiras com o Banco Safra S.A, sendo a aludida Instituição Bancária credora da Requerente na quantia de R\$ 1.085.395,97 (um milhão e oitenta e cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, *in verbis*:

007	Banco Itaú Unibanco S.A.	R\$ 800.000,00	R\$ 1.041.063,42
008	Banco Safra S.A	R\$ 800.000,00	R\$ 1.085.395,97
009	Banco Santander S.A	R\$ 700.000,00	R\$ 981.352,55

Não obstante, conforme demonstra a documentação anexa, verifica-se que um dos principais clientes da empresa Requerente, efetuou equivocadamente, o pagamento das notas fiscais n. 38196 e 38188, nos valores de R\$ 26.214,98 (vinte e seis mil duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos) e R\$ 12.967,68 (doze mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), respectivamente, mediante transferência bancária na conta corrente n. 123.480, agência 0067 do Banco Safra S.A, de titularidade da Requerente.

Nesse contexto, apesar da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, a instituição bancária apropriou-se, como forma de liquidar a dívida, dos valores depositados pelo cliente da Recuperanda, conforme extrato anexo.

Importante destacar que o pedido de processamento se deu no dia 01.03.2016 e a concessão da Recuperação Judicial se deu em 12.02.2020, ou seja, a instituição financeira promoveu os descontos após a concessão da Recuperação Judicial, igualmente comprovado pela documentação anexa.





Assim sendo, a retenção dos valores por parte do Banco Safra S.A, está em desconformidade a legislação de regência, havendo nítida ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*, haja vista que o pagamento dos credores deve observar as disposições do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Importante frisar, que não se trata de crédito que estaria albergado pela indigitada exceção do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, ou seja, de crédito com garantia fiduciária.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o entendimento de que mesmo se o crédito estivesse albergado pela exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, a Instituição Financeira não poderia promover o bloqueio como forma de autotutela, conforme transcreve-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AGRAVADAS. CRÉDITO ORIUNDO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESSALVA LEGALMENTE PREVISTA NO ARTIGO 49, §3º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. **BANCO AGRAVANTE QUE AJUIZOU AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E, DURANTE O CURSO DA AÇÃO, PROMOVEU O BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DAS AGRAVADAS PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA NÃO AUTORIZADO POR LEI. CORRETA LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO ARBITRARIAMENTE RETIDO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC – AI n. 4002794-87.2017.8.24.0000, rel. Des. Janio Machado, j. 01.02.18) (grifo nosso)

Portanto, advoga-se aqui que a aludida Instituição Financeira agiu em contrariedade aos princípios inerentes ao instituto da Recuperação Judicial e promoveu ao seu alvedrio a amortização do seu crédito, em contrariedade ao princípio da *par conditio creditorum*.

Diante destes fatos, requer seja **deferido o pedido de restituição da quantia de R\$ 39.182,66 (trinta e nove mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, objeto de amortização indevida pela Instituição Financeira, conforme documentos acostados e fundamentação supra.

Nestes termos,
Esperam deferimento.

De Blumenau para Pomerode, 25 de novembro de 2020.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

